



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16007.000090/2009-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.430 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2018
Matéria PER - COFINS / ação judicial
Recorrente SÃO DOMINGOS S.A. INDÚSTRIA GRÁFICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2002

PROCESSO DE HABILITAÇÃO. PROCESSO DE ANÁLISE DO CRÉDITO. DISTINÇÕES.

O processo de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial, meramente formal e preparatório, não se confunde com o processo de análise e reconhecimento do crédito e homologação das compensações, de natureza material, e que demanda certeza e liquidez. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Marcos Antonio Borges (suplente convocado em substituição a Mara Cristina Sifuentes, ausente justificadamente), Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre análise manual das **declarações de compensação** de fls. 5 a 28¹, transmitidas de 19/09/2005 a 15/12/2005, utilizando créditos de pagamentos indevidos ou a maior de COFINS reconhecidos no processo judicial nº 199.61.06.005665-1 (crédito de COFINS indicado na habilitação de R\$ 1.609.839,76 - fls. 29 e 36; e cópias de documentos da ação judicial às fls. 37 a 68).

No **Despacho Decisório** de fls. 217 a 222, o direito de crédito não foi reconhecido, tendo em vista que a União Federal interpôs Recurso Extraordinário que foi remetido ao Supremo Tribunal Federal, que conheceu do recurso, provendo-o parcialmente, e reformando o acórdão recorrido na parte que julgou inválida a majoração da alíquota promovida pelo art. 8º da Lei nº 9.718/1998, sendo que a referida decisão transitou em julgado em 09/11/2006, e, portanto, ficou mantida a exigência da alíquota de 3% da COFINS, o que reflete o cálculo efetuado pela empresa, com as reduções previstas na Lei Complementar nº 70/1991, conforme valores declarados nas DIPJ, não havendo saldo de pagamento efetuado a maior.

Ciente do despacho em 29/07/2009 (AR à fl. 226), a empresa apresentou **manifestação e inconformidade** em 21/08/2009 (fls. 227 a 232), alegando, em síntese, que houve coisa julgada administrativa, em função da decisão pela habilitação do crédito.

A **decisão de primeira instância**, proferida em 25/08/2014 (fls. 268 a 273) foi, unanimemente, pela improcedência da manifestação de inconformidade, pois o fato de a contribuinte ter obtido a habilitação não significa que o montante do crédito tenha sido objeto de avaliação antes do Despacho Decisório combatido, e que a parcela indeferida pelo Poder Judiciário, em sentença já com trânsito em julgado, diz respeito ao aumento da alíquota de 2% para 3%, e, na medida em que nessa diferença de alíquotas repousaria o direito creditório da contribuinte, o insucesso na esfera judicial repercutiu na não homologação das compensações declaradas administrativamente.

Após ciência da decisão da DRJ, em 26/09/2014 (AR à fl. 282), a empresa apresentou o **Recurso Voluntário** de fls. 284 a 290, em 16/10/2014, basicamente reproduzindo sua manifestação de inconformidade.

Em 16/10/2014, o recurso apresentado foi encaminhado ao CARF (fl. 448), sendo distribuído a este relator, por sorteio, em junho de 2018.

É o relatório.

Voto

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Processo nº 16007.000090/2009-55
Acórdão n.º 3401-005.430

S3-C4T1
Fl. 450

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Como relatado, a empresa invoca créditos oriundos de ação judicial em compensações apresentadas administrativamente, indicando que a ação judicial teve trânsito em julgado em 31/03/2005 (v.g., DCOMP de fl. 6):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 1. 7			
47.064.738/0001-86	25831.70021.190905.1.3.57-3439	Página 2	
Outros Créditos - Oriundos de Ação Judicial			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		Natureza:	
Número do Processo:		Nº do Último PER/DCOMP:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		CNPJ:	
Nº do PER/DCOMP Inicial:		Percentual:	
Crédito de Sucédida: NÃO		CPF/CNPJ:	
Situação Especial:		Data do Trânsito em Julgado: 31/03/2005	
Data do Evento:		Vara: 04	
Crédito de Terceiros: NÃO			
Transitou em Julgado: SIM			
Tipo de Ação: Compensação			
Forma de Compensação Segundo o Teor da Decisão: Com Tributo de Espécie Diferente			
Número do Processo Judicial: 199961060056651			
Seção Judiciária: SAO JOSE DO RIO PRETO			
Número do Processo de Habilitação do Crédito: 10850.002497/2005-66			
Descrição do Tipo de Crédito: COMPENSACAO COFINS			
Valor Atualizado do Crédito Inicial:		1.609.839,76	
Crédito Atualizado na Data da Transmissão:		1.609.839,76	

Na tabela de fl. 36, a empresa apresenta cálculo da COFINS devida, mês a mês, de fevereiro de 1999 a dezembro de 2002, com a alíquota de 3%, que entendeu incabível, e com a alíquota de 2%, que interpretou como correta, indicando que e atualizou as diferenças com base na Taxa SELIC.

Em juízo, conforme sentença de fls. 37 a 41 (primeiro grau, em mandado de segurança), obteve autorização judicial para utilizar a alíquota de 2% (nos termos da Lei Complementar nº 70/1991), em 12/01/2000, sentença mantida pelo TRF da 3ª Região (fls. 42 a 48), em 28/06/2000.

Consta ainda extrato de processo indicando passagem pelo STJ, e trânsito em julgado na data de 29/03/2005 (fl. 49), e decisão do STJ no REsp nº 653.564/SP, datada de 22/02/2005, negando provimento a agravo de instrumento da Fazenda.

À fl. 54 se encontra o deferimento do pedido de habilitação do crédito, fonte principal das controvérsias no presente processo:

Face ao exposto, **DEFIRO** o Pedido de Habilitação do Crédito constante da folha nº 1 deste processo, nos termos do disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 517, de 25 de fevereiro de 2005.

DETERMINO o registro no Sistema PER-DCOMP com o número deste processo para o contribuinte acima identificado e a sua ciência deste Despacho Decisório.



FELIPE JORGE BECHARA MUSSI
Delegado

Para que não paire dúvida sobre a decisão, veja-se o que dispunha o citado art. 3º da IN SRF nº 517/2005, vigente à época:

“Art. 3º Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP 1.6, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento.

(...)”

Pela simples leitura do texto do artigo, mormente do *caput* e do § 6º, não se tem a mínima dúvida de que o procedimento de habilitação não se confunde com o exame e a quantificação do direito de crédito. A habilitação do crédito é procedimento formal, e prévio ao pedido de restituição, ressarcimento, ou compensação.

Aliás, a empresa bem entendeu isso, porque primeiro demandou a habilitação, e depois transmitiu PER/DCOMP, fazendo referência ao processo de habilitação, para análise da fiscalização, análise essa que culminou no não reconhecimento do direito de crédito, conforme despacho decisório datado de 22/07/2009 (fls. 217 a 222).

Verificou-se, no despacho decisório, que a União interpôs Recurso Extraordinário, que foi remetido ao Supremo Tribunal Federal, que conheceu do recurso, provendo-o parcialmente, e reformando o acórdão recorrido na parte que julgou inválida a majoração da alíquota promovida pelo art. 8º da Lei nº 9.718/1998, sendo que a referida decisão transitou em julgado em 09/11/2006, e, portanto, ficou mantida a exigência da alíquota de 3% da COFINS, não havendo saldo de pagamento efetuado a maior.

De fato, a fiscalização pediu ao Poder Judiciário cópia de inteiro teor do processo judicial (fl. 61), quando se verificou que o STF, em 03/10/2006, a partir de voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, decidiu (fl. 64):

5. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário, provendo-o parcialmente, para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou inválida a majoração da alíquota promovida pelo art. 8º, da Lei n. 9.718/98.

Tal decisão, conforme relata a certidão de fl. 67, transitou em julgado em 09/11/2006.

E o único argumento apresentado pela recorrente, tanto em sua manifestação de inconformidade quanto em seu recurso voluntário, é de que o despacho de habilitação formou coisa julgada administrativa, não podendo o crédito ser posteriormente negado.

Além de desejar administrativamente reverter uma decisão judicial que lhe desfavorece, confunde a recorrente o despacho decisório de habilitação, meramente formal e preparatório, com o despacho decisório de reconhecimento do crédito e homologação das compensações, de natureza material, e que demanda certeza e liquidez.

Como esclareceu a decisão de piso, e como resta patente na norma aqui transcrita (art. 3º da IN SRF nº 517/2005), o deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica a homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento.

Não havendo outro argumento de defesa a contrapor, resta nitidamente ausente o direito de crédito, no presente processo.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan